

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2018, do Senador Randolfe Rodrigues, que *acrescenta o art. 210-A à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para suspender a contagem do período de afastamento do servidor no decorrer de capacitação, estudo ou programa de pós-graduação que esteja em concomitância com a licença à maternidade, à adoção ou à paternidade.*

Relatora: Senadora **ÂNGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2018, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues.

A iniciativa acrescenta, por meio de seu art. 1º, o art. 210-A à Lei nº 8.122, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

A finalidade do artigo acrescido é a de impedir a concomitância do exercício de direito à licença para capacitação ou para estudo, no País ou no exterior, com o exercício de direito à licença em razão da condição de gestante, de adotante ou de pai.

O art. 2º da proposição estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

SF/18524/23944-90


Na justificativa , o autor argumenta que a chegada de uma criança à vida do servidor exige dele dedicação integral, o que torna sem sentido a vigência de uma licença para estudo ou capacitação sem que possa haver, de fato, o estudo ou a capacitação.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria atinente à proteção à família, o que torna regimental seu exame do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2018.

Não se observam problemas quanto à constitucionalidade da proposição, apoiada sobre os arts. 24 e 59, inciso III, da Carta Magna, nem tampouco quanto à sua juridicidade: ela não colide com lei vigente nem com princípio geral de direito e terá eficácia, pois não é redundante e encontra lugar lógico no ordenamento jurídico brasileiro.

Estamos de acordo com a ideia do autor, bem como com a forma por ele adotada. Quando se trata de capacitação, por um lado, e família, por outro, há que se procurar um bom ajuste dos direitos e dos deveres aí implicados, pois ambos são do interesse do Estado, da sociedade e da família. Não há sentido em que o período de capacitação seja consumido pelos afazeres maternos ou paternos, nem em que o início da primeira infância seja sacrificado ao aperfeiçoamento profissional. O que se quer é a plenitude dos objetivos da lei: profissionais aperfeiçoados e crianças sadias, física e emocionalmente.

O Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2018, logra coordenar a série de direitos e deveres em tela de modo simples e eficaz, aperfeiçoando e tornando mais justa a ordem jurídica brasileira.



SF/18524/23944-90

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora